PARECER 114/2020

Parecer ao Projeto de Lei nº 34 de 14 de agosto de 2020, que autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões).

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 34 de 14 de agosto de 2020, visa abrir crédito suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões).

Justifica o Poder Executivo que em decorrência da grave crise que assola o país em razão da pandemia do coronavírus, a economia foi gravemente afetada, atingindo, não diferente das demais cidades, o Município de São Roque, o qual verificou uma crescente queda na arrecadação das receitas próprias bem como nas transferências de recursos advindos do Governo Federal e Governo Estadual.

Em que pese a adoção de medidas para contingenciar os recursos, os mesmos ainda não são suficientes para combater as

consequências econômicas geradas pela pandemia, necessitando, portanto, a adoção da medida apresentada na presente propositura, qual seja, a antecipação da devolução dos recursos públicos, de forma a continuar adimplindo com as suas obrigações.

É o relatório.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (art. 326, §1°, LOM).

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;" (grifamos).

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis¹ que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

"O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais."

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

¹ A LEI 4.320 COMENTADA", 25^a ed., IBAM, 1993, p. 90/91

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa." (grifamos)

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1°, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Neste sentido, o Projeto atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação: anulação de dotação da Câmara Municipal.

Assim, aduzimos que o projeto em exame está em

plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis

analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de

praxe.

Diante do exposto, o projeto em apreço encontra-se

apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e

Redação" e "Orçamento, Finanças e Contabilidade", cujo mérito, quanto a

conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Edis.

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias,

inclusive alterando-as, o quorum de votação é maioria absoluta, dois turnos de

discussões e votações e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 17 de agosto de 2020

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA